

Ilha Comprida, 03 de março de 2020

RESPOSTA AO OFICIO 45/2020

O E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu Parecer sobre as Contas do Exercício de 2016 (TC 1214.989.19-6 ref. TC 4184.989.16-8), apontando:

“.....PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS.PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ART. 42 DA LRF. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. FUNDEB. APLICAÇÃO INSUFICIENTE. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. NÃO PROVIMENTO.....”.

No entanto, a Corte de Contas não analisou a situação atípica do Município de Ilha Comprida no Exercício de 2016.

Primeiramente é necessário esclarecer que houve uma queda brusca de arrecadação, em torno de R\$ 20.000.000,00.

A redução drástica dos repasses dos royalties prejudicou a execução orçamentária. O orçamento elaborado em 2015 não previa essa queda tão acentuada.

Tal defasagem acarretou o **Déficit da Execução Orçamentária** apontado pelo órgão fiscalizador.

Para melhor entendimento, é preciso considerar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando da análise da Apelação nº 0051157-16.2012.8.26.0576, rel. Des. SIDNEY ROMANO, 6ª Câmara de Direito Público, julgado em 07/04/2014, com a ementa: “Apelação Cível – Ação Civil Pública – Administrativo e Constitucional - Improbidade administrativa. Sentença que julga improcedente a ação - Recurso pelo Município. Desprovemento de rigor. Improbidade administrativa. Rejeição de contas pelo TCE. Infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal Restos a pagar em final de mandato - No caso dos autos não restou demonstrada ofensa aos princípios constitucionais e administrativos ou infração à Lei de Improbidade Administrativa. Prática de ato ímprobo. Não configuração. Também não evidenciados indícios de má-fé ou dolo por parte do requerido (art. 11 da Lei), nem se comprovou danos ao erário (art. 10 da Lei) Desprovemento de rigor. Precedentes. R. Sentença mantida - Apelação desprovida.”

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

FABIANO DA SILVA PEREIRA

Digníssimo(a) Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida
Ilha Comprida - São Paulo

RECEBIDO EM

03/03/2020

Hora: 14 : 39

A queda brusca da arrecadação motivou o Déficit da Execução Orçamentária, apesar dos esforços na redução de gastos, em especial os gastos com pessoal.

Quanto ao **Déficit Financeiro**, ficou comprovado nos autos que houve queda acentuada da arrecadação em 2016, não ocorrendo esse fato em 2015.

Em consequência, o Executivo não recebendo os repasses dos royalties ficou com suas contas desequilibradas, apesar de ter tomado medidas para reduzir gastos, em especial os gastos com pessoal.

Deve ser considerada a queda de arrecadação equivalente a 15,69%, em relação ao exercício anterior.

Com relação às **Alterações Orçamentárias**, já ficou amplamente demonstrado nos documentos encaminhados à Corte de Contas que apenas 7,09% se referiram a Créditos Adicionais abertos mediante Decreto.

O restante foi por Lei específica, portanto, com autorização Legislativa.

Aliás, em 2014 o eminente Secretário Geral, Dr. Sergio Ciquera Rossi, quando da análise das Contas do Município (TC 617/026/14), entendeu a situação. O Voto do Relator assim mencionou:

“.....Por sua vez, SDG posicionou-se pelo conhecimento e provimento do apelo, acolhendo as justificativas da Origem quanto aos créditos adicionais, dos quais apenas 9,79% foram abertos mediante decreto, ao passo que o restante foi autorizado por lei específica e com o correspondente respaldo em recursos disponíveis, de modo que seria cabível apenas advertência quanto à necessidade de atentar para o planejamento orçamentário, limitando suas alterações a um percentual próximo da inflação.....”

Outro ponto relevante e que não foi bem interpretado pelo órgão fiscalizador, ocorreu em relação à aplicação do valor residual de R\$ 39.369,54 que permaneceu na conta do **FUNDEB**.

A Municipalidade demonstrou, com documentos, que tal situação decorreu em função da falta de expediente bancário no dia 31/12/2016.

Não houve nenhuma infringência legal ou danosa ao erário público. Em decorrência do fechamento dos bancos no final do ano, a Municipalidade tomou conhecimento do respectivo valor somente em 2017. O valor de R\$

39.369,54 permaneceu na conta do Fundeb em 31/12/2016, sendo aplicado no início de 2017.

A interpretação dos gastos com Pessoal merece atenção. Houve crescimento das despesas laborais com a incorporação de adicionais. Porém, houve uma brusca retração da receita, gerando o índice com **Despesas com Pessoal**.

Se analisado o Demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal, fica claro que a Administração a partir de 4/2016 foi reduzindo gastos, conforme documentos constantes dos autos.

Outra questão relevante é que a Administração no Exercício de 2016 demitiu 335 funcionários e admitiu 116 no período de setembro a dezembro de 2016. E, ainda, a Creche Araçá entrou em atividade, sendo necessário funcionários para atendimento das crianças.

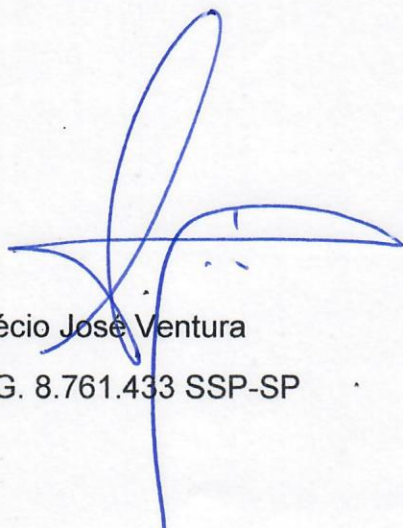
Portanto, houve empenho no cumprimento das normas legais que regem a matéria.

Quanto aos **Precatórios** é fundamental esclarecer que o Tribunal de Justiça considerou regulares os pagamentos, conforme ficou comprovado nos autos.

O entendimento do TCE não deve prosperar. Havia acordo firmado e a dívida de precatório encontra-se em dia.

Aliás, em 2018 houve um sequestro **EQUIVOCADO** do DEPRE. O Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça reconheceu o erro e liberou o crédito, o que reduziu a parcela de 2019.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.



Décio José Ventura

RG. 8.761.433 SSP-SP